



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo

PARECER DA PROCURADORIA

Projeto de Lei Municipal nº 029/2025

Procedimento nº 0957/2025

Assunto: Altera o artigo 4º da Lei Municipal nº 1.796/2020.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 029/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa alterar o artigo 4º da Lei Municipal nº 1.796, de 2020.

O projeto foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para manifestação quanto à constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa da proposta apresentada.

É o relatório. Passo a opinar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A alteração proposta tem natureza formal e administrativa, objetivando adequar a norma à estrutura organizacional vigente no Município, sem alterar a finalidade, os objetivos ou os mecanismos de execução do Fundo Municipal de Cultura.

Nota-se, portanto, que a modificação é pontual e meramente organizacional, mantendo o conteúdo material do dispositivo, mas atualizando a estrutura administrativa responsável pela gestão do Fundo, em conformidade com a reestruturação da Administração Pública Municipal.

Ademais, o Município detém competência para dispor sobre a organização de seus serviços e interesse local, conforme artigo 30, I, da Constituição Federal, *in verbis*:



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo



Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Importa registrar, ainda, que não se vislumbra qualquer impacto financeiro direto decorrente da modificação, já que a alteração não cria novos encargos, despesas ou benefícios, limitando-se a redefinir a secretaria gestora do Fundo.

Dessa forma, não há exigência de estimativa de impacto orçamentário. Portanto, a medida é juridicamente possível, oportuna e conveniente, além de adequada ao interesse público, pois reflete a atual realidade administrativa do Município e assegura maior especialização e eficiência na gestão das políticas culturais locais.

O projeto mostra-se formal e materialmente constitucional e legal, em harmonia com os princípios da administração pública e com as normas de competência legislativa e organizacional do Município.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, sem adentrar no mérito da proposição, por tratar-se de matéria de competência do Município e não haver qualquer vício de iniciativa, a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro/ES, após análise do Projeto de Lei Municipal nº 029/2025, **OPINA FAVORAVELMENTE** à sua aprovação, por entender que a proposta é constitucional e legal.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submeto à apreciação da Presidência da Câmara Municipal.

Jerônimo Monteiro – ES, 09 de outubro de 2025.

DÉBORA BAZANI DE SOUZA RODRIGUES PIZETTA
PROCURADORA GERAL DA CMJM
OAB/ES 32.127